



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 151/2012

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 13/12/2011

PROCESSO Nº 1/3078/2009

AI: 1/2009.05830-3

RECORRENTE: EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL. FEITO FISCAL JULGADO NULO POR CARÊNCIA DE PROVAS.

1. O lançamento de ofício além de atender as formalidades legais deve sempre se fundamentar em provas que demonstrem o cometimento do ilícito apontado pela fiscalização.
2. Não há como subsistir o auto de infração que se encontra embasado em levantamento que não comprova a ocorrência da infração de omissão de receitas.
3. Feito fiscal julgado nulo por carência de provas.
4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.
5. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA** deixou de recolher ICMS em virtude de omissão de receitas, restando assim relatada a infração:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. NO MONTANTE DE R\$ 1.880.035,30 ORIGINANDO UM ICMS NO VALOR DE R\$ 319.606,00 E UMA MULTA DE R\$ 564.010,59, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007 – CONFORME

LEVANTAMENTO FINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS EM ANEXO."

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, que a lavratura do presente auto de infração deveu-se ao fato de o agente fiscal autuante não ter considerados todos os documentos e livros fiscais disponibilizados pela empresa quando do procedimento fiscalizatório. Alegou ainda que várias das operações de venda que realiza são beneficiadas pelo diferimento do ICMS alegativa para a qual juntou cópia de pareceres da CATRI e documentos fiscais. Por fim, requereu a realização de perícia a fim de que fosse verificada a procedência dos seus argumentos de defesa.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa sob o fundamento de que a fiscalização foi realizada em período já findado e a infração detectada havia sido apurada através de método comparativo entre as mercadorias adquiridas e vendidas, informações que foram confrontadas com os Inventários dos exercícios fiscalizados declarados pelo contribuinte.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde repisou os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa, acrescentando: (i) a alegativa de inaplicabilidade do critério de análise econômico-financeira ao caso em questão, (ii) carência das provas produzidas pelo agente fiscal autuante, (iii) impossibilidade de aplicação de presunção no caso em apreço. Como prova de seus argumentos apresentou inúmeras planilhas demonstrativas e farta documentação contábil/fiscal.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas apurada por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil. De acordo com as informações constantes no lançamento de ofício em questão, a infração imputada à Recorrente teria sido constatada por meio da análise do movimento de entradas e saídas de recursos de caixa.

Ocorre que, analisando mais detidamente as provas que dos autos consta, verifica-se que a ação fiscal em comento não tem como prosperar, isto porque, o ilustre agente fiscal autuante quando do seu levantamento não logrou êxito em comprovar a ocorrência da infração indicada na peça acusatória.

É que, muito embora tenha tido acesso a toda documentação solicitada nos termos de intimação, o ilustre fiscal autuante não fez a conciliação da escrita contábil (livros diário, razão ou caixa) com o valor anual dos impostos ou mesmo com a Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM. Por outro lado, não foi sequer mencionada a utilização das informações constantes nas DIFÉ's do período que foram entregues pela empresa Recorrente.

Outrossim, da simples análise de Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM verifica-se a existência de inconsistências que maculam de forma insanável o levantamento que embasou o presente lançamento de ofício, como por exemplo a falta de informações relativas as operações isentas/não tributadas, as quais conforme demonstrado pela Recorrente são muito frequentes na sua operação em decorrência da venda de produtos com ICMS diferido.

Sobre a importância entre a correlação entre a acusação e a respectiva prova do cometimento da infração indicada no auto de infração, vale transcrever o que ensina Marcos Vinícius Neder:

“Não basta a observância das regras formais que disciplinam o lançamento; a existência do motivo fático e legal deve estar demonstrada pelo auditor mediante a apresentação de provas. É necessário que o auditor relate, com clareza, os fatos ocorridos, as provas, e evidencie a relação lógica que existe entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles.” (in. A prova no Processo Tributário, pag. 18, Editora Dialética)

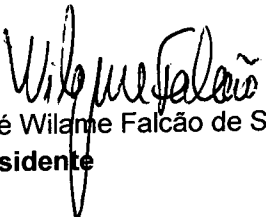
Destarte, considerando a fragilidade do levantamento em que se embasa o presente lançamento de ofício, entendo que este não pode ser levado a efeito na medida em que nos termos em que efetuado não comprovou o cometimento da infração de omissão de receita imputada à Recorrente.

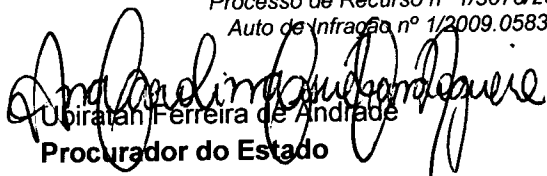
Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar nulo o presente feito fiscal por carência de provas, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa e declarada a nulidade do presente feito fiscal.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento e em grau de preliminar declarar a nulidade do feito fiscal, em razão da carência das provas produzidas. O autuante não fez a conciliação da escrita contábil (Livros diário, razão ou caixa) com o valor anual dos impostos ou mesmo com a Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, sequer mencionou a utilização da DIFÉ que fora entregue, mas não utilizada para subsidiar a ação fiscal. Por sugestão do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo há nulidade no lançamento porque o Auto de Infração acusa omissão de receita identificada através de levantamento financeiro, no entanto o relatório produzido pelo autuante para embasar o auto de infração é a Demonstração do Resultado com Mercadorias. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Aldemir Pessoa Júnior.

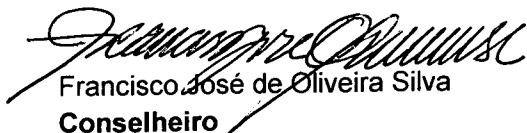
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 03 de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

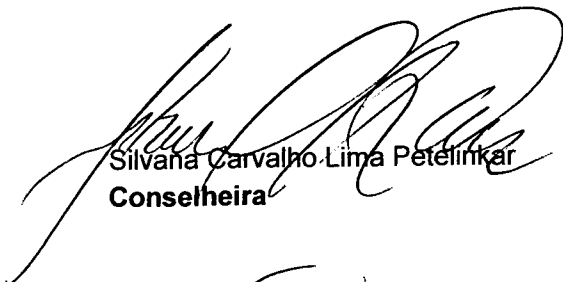

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

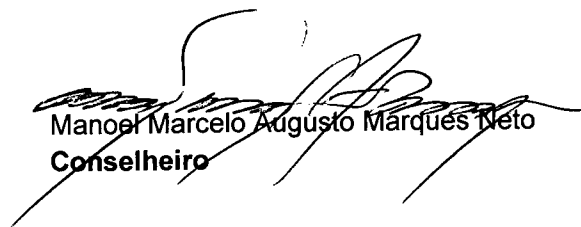

Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator